

## Notas de Livros

JACY DE ASSIS — *Processos de procedimento edital* — Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia — MG. — 1974 — 241 págs.

Jacy de Assis é incansável lutador pelo desenvolvimento do direito em variados campos: advogado de grande projeção no Triângulo Mineiro; fundador, professor e diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia; professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás; escritor de vários trabalhos de direito processual civil.

Tendo ocupado, durante alguns anos, o cargo de Procurador Geral do Estado de Goiás, viu-se a braços com numerosas e importantes questões judiciais, relativas à defesa de terras devolutas daquele Estado, que estavam sendo objeto de indevida apropriação por falsários, «grileiros» e «fazendeiros de asfalto», além de vendas irregulares a estrangeiros etc.

Na luta travada nos Tribunais, sentiu ele a insuficiência da legislação processual aplicável a essas causas, assim como a falta de estudos sistematizados, sobre a natureza dos procedimentos judiciais utilizados, o que dificultava a defesa dos legítimos interesses do Estado.

Seu espírito de jurista arguto, lhe permitiu usar a experiência e as observações teóricas e práticas, que fez nesse período, no livro «PROCESSOS DE PROCEDIMENTO EDITAL», publicado em 1974 nas Edições da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia.

Na parte preponderantemente teórica da obra, o A. chama a atenção dos nossos juristas para as características do procedimento edital, sobre o qual não há estudos sistematizados na literatura pátria. Limita-se esta a referências em obras gerais e a alguns trabalhos mais recentes, de Marcos Afonso Borges e Oswaldo Afonso Borges.

O A. caracteriza esse tipo de procedimento como juízo de provocação, forma de processo e não apenas meio de citação: «... com ele, o autor convoca os terceiros conhecidos, desconhecidos ou indeterminados, que possam ter alguma pretensão sobre determinado bem, por ele também pretendido ou tido como seu, para virem, em prazo

edital preclusivo, expor e argüir o seu direito, sob pena de perdê-lo». (pág. 9)

Esse procedimento pode ser puro ou misto. Puro é o que decorre exclusivamente da convocação edital, inserindo-se nesta uma intimação presumida de ciência. O misto existe quando, ao lado de terceiros, desconhecidos ou indeterminados, a serem citados por edital, houver também réus conhecidos e determinados, a serem citados pessoalmente (pág. 9).

Na categoria de procedimento edital puro, o A. coloca, entre outros, os processos de salvados marítimos e a inscrição de imóvel no Registro Torrens.

Na categoria de procedimento edital misto, coloca o processo para anulação e substituição de título ao portador, o de anulação de nota promissória ou letra de câmbio extraviada ou destruída, e o da ação discriminatória de terras públicas (págs. 9 e 10).

Acentua ele, em várias passagens, que não se deve confundir citação por edital com procedimento edital. Este, quando em sua forma pura, é juízo provocatório, em que não se faz a citação de pessoa incerta ou desconhecida para integrar a relação processual como ré, ou parte; há apenas convocação para que essas pessoas *venham propor sua ação*, sob pena de perderem o direito que acaso tenham (pág. 10).

Fixadas as características do instituto, o A. passa ao exame particular do processo de inscrição de imóvel no Registro Torrens (págs. 25 a 96) e da ação discriminatória (págs. 97 a 162).

Para o A. o processo de inscrição no Registro Torrens é do tipo procedimento edital puro, porque nele não há citação de pessoa certa para a relação processual, mas apenas convocação de terceiros incertos ou desconhecidos (pág. 17).

Esse procedimento seria de jurisdição graciosa, com sentença de natureza constitutiva, que produz preclusão e não coisa julgada (pág. 31). O terceiro que quiser se opor à inscrição do imóvel deverá fazê-lo em ação direta, ou com embargos de terceiro, ou oposição de terceiro. Essa ação de iniciativa do terceiro tem rito ordinário e suspende a decisão do pedido de inscrição. A sentença que for proferido nessa ação do terceiro tem força de coisa julgada, porque é de jurisdição contenciosa (págs. 35 e 36).

A propósito desse Registro, o A. faz considerações acerca de sua origem, finalidade e funcionamento. Examina os problemas processuais por ele suscitados, trazendo larga informação de doutrina e jurisprudência, o que torna o livro útil também para a prática do foro.

Acerca da ação discriminatória de terras, o A. examina sua origem, a legislação anterior e atual, as fases do seu processo. Acentua

ter ele uma fase inicial, de jurisdição voluntária, em que os chamados ao processo exibem seus títulos de domínio; segue-se uma segunda fase, de procedimento ordinário, de jurisdição contenciosa, quando à Fazenda impugnar os títulos de domínio apresentados. E uma terceira fase, de demarcação, face à homologação do deslinde administrativo acaso feito na primeira fase, ou tendo em vista a sentença que tiver sido proferida na segunda fase (págs. 99 — 103).

A propósito dessa ação, o A. faz também comentário, artigo por artigo, de sua lei reguladora (lei 3.081, de 22-12-956), com recurso a larga informação doutrinária e jurisprudencial. Na parte final da obra, inclui textos de projetos legislativos existentes para substituir ou modificar a atual legislação.

A obra, em síntese contém valioso esforço de sistematização teórica em assunto difícil e pouco estudado entre nós, além de trazer quantidade apreciável de material doutrinário e jurisprudencial útil à aplicação das leis estudadas, o que o recomenda aos professores e aos aplicadores do direito.

Belo Horizonte, dezembro de 1974.

**Celso Agrícola Barbi**

Prof. Catedrático de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

#### **NOTAS E COMENTÁRIOS — Prof. José Costa Loures**

*“Estudos Sobre o Novo Código de Processo Civil”, de José Carlos Barbosa Moreira — Editora Liber Juris, Rio, 1974.*

1. Reunindo estudos e conferências que realizou entre 1973 e 1974, o novo livro do eminente Prof. José Carlos Barbosa Moreira constitui leitura agradável, seja pela linguagem limpa e escorreita, seja pela precisão de conceitos e clareza de idéias. Institutos e inovações diversas passam pelo crivo de sua análise, ora com aplausos para o legislador, ora com a crítica ponderada e elegante, sempre com a proficiência que caracterizam os seus pronunciamentos.

2. Dissertando sobre a sistemática e a estrutura do novo Código, diz o eminente professor que ele contém uma arrumação melhor da matéria, em relação ao Código de 39. Todavia, entende ter sido infeliz o legislador quando englobou no Livro I, sob o título de «Do Processo de Conhecimento» disposições de ordem genérica, aplicáveis indistintamente aos dois outros tipos de processo, o de Execução e o Cautelar, abandonada a tradição nacional e universal de conter o Código um livro introdutório, com as chamadas «Disposições Gerais» (cf. Código de Processo Civil Italiano, de 1940, Libro Primo, Disposizioni Generali; Zivilprozessordnung, de 1877, Erstes Buch, Allgemeine Vors-